



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011577/2003-65
Recurso nº : 130.811
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : BRISTAN COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.483

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10980.011577/2003-65
Resolução nº : 301-1.483

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 438.826, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, "representação comercial", previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

2. *A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 09101/000117 com pedido de revisão do ato em rito sumário.*

3. *A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 04-verso nos seguintes termos:*

"A prestação de serviços de assessoria em qualquer área, por ser assemelhada a atividade profissional de consultor, impede o exercício da opção pelo Simples, pois encontra vedação no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996."

4. *Cientificada em 06/11/2003, fl. 27, a optante em 01/12/2003, fls. 01/03, apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos de fls. 04/14, onde alega que, em 26/08/1997, efetuou alteração de seu contrato social sem atentar para a necessidade de mudar o código CNAE. Afirma não concordar com a decisão proferida na SRS pois a atividade de assessoria não constitui sua atividade principal. Prossegue alegando que comercializa materiais para solda a serem utilizados em aplicações altamente técnicas, razão pela qual exigem serviço de assessoria para sua perfeita utilização. Ao final, declara estar providenciando a alteração de seu contrato social para fazer constar apenas a atividade*

Processo nº : 10980.011577/2003-65
Resolução nº : 301-1.483

de comércio de materiais para solda. Pede para permanecer no Simples."

A DRJ-Curitiba/PR decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls.29/34), por entender que a atividade exercida pela contribuinte (serviços de assessoria técnica) assemelha-se à atividade de consultoria, inclusa nas vedações do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37/39), alegando, em suma, que não exerce atividade de assessoria técnica, razão pela qual não estaria vedada a sua opção pelo Simples.

Pede, por fim, o cancelamento de sua exclusão do Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10980.011577/2003-65
Resolução nº : 301-1.483

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Consta dos autos que a empresa exerce as atividades de **comércio de materiais para solda e serviços de assessoria técnica** (fl. 11).

A DRJ-Curitiba/PR manteve a decisão proferida pelo órgão de origem, por entender que os serviços de assessoria técnica assemelham-se às atividades de consultor, sendo expressamente vedada a opção pelo Simples, conforme disposto no inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. .

Dos documentos acostados aos autos não se pôde identificar quais sejam os serviços de assessoria técnica prestados pela contribuinte. Esta afirma, em fase recursal, que tais serviços limitam-se tão-somente ao conhecimento básico necessário à profissão de comerciante, relativo ao produto que se propõe a vender, para dar segurança ao consumidor quanto à mercadoria que está adquirindo. Entretanto, tais afirmações carecem de prova.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para embasar qualquer decisão, e norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie no sentido de apurar, de forma conclusiva, qual a natureza dos serviços de assessoria técnica prestados pela recorrente .

Após, retornem os autos a este Colegiado para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora